CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: FEVEREIRO **CIRCULAR N.º 15/2016**

ASSUNTO: Conceito de "RETRIBUIÇÃO" - Exclusões.

Se for ler o art.º 11, Código Trabalho (CT), que nos dá a "noção de contrato de trabalho", encontrará que,

" Contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante **retribuição**, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, (...)."

e, só mais um exemplo: se for ler o n.º 3, art.º 276, CT, encontrará que:

" 3 – Até ao pagamento da **retribuição**, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem, (...), a **retribuição** base e as demais prestações, (...)."

Mas, o que é isso de "RETRIBUIÇÃO", --- também conhecido como salário, vencimento, etc. ---, nome técnico? – Responde o n.º 1, art.º 258, CT:

" 1 – Considera-se retribuição a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho."

Retribuir o trabalho constituiu em grande avanço da Humanidade. Durante milhares de anos, existiram os "escravos", os que trabalhavam sem direito a ser retribuídos. Ainda hoje existem, mais do que se possa julgar!

Ora, sendo a retribuição algo tão importante na relação laboral, tudo o que possa ajudar a compreender o **art.º 260**, Código Trabalho, cujo titulo é

"Prestações incluídas ou excluídas da retribuição"

será sempre muito útil. Assim,

Não obstante os ACORDÃOS do Supremo Tribunal de Justiça não sejam LEI, ter acesso ao que decidem/acordão os Venerando Conselheiros do Supremo Tribunal é sempre muito útil. Daí,

Vamos transcrever o douto Acordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 Maio 2015. Apenas o **Sumário do Acordão**. Quem quiser ter acesso ao Acordão, completo, o fará na revista "Trabalho e Segurança Social", número do mês de Junho 2015, Fhs. 9 a 19 (com Anotação).

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Transcrevemos o sumário que trata, --- como **prestações excluídas do conceito de retribuição** ---, e fundamentados:

"Fundo de Pensões"; "Prémio de Produtividade"; "utilização de viatura de serviço"; "telemóvel"; "internet"; "subsídio de alimentação":

"1. Considerando a lei como retribuição (art. 258º do Código do Trabalho) a prestação a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho – nela se compreendendo, além da retribuição base, as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie –, não cabem na imensidão normativa da previsão, mesmo na perspectiva de prestações indirectas, as contribuições feitas pelo empregador a um fundo de pensões (que, além de não serem feitas ao trabalhador, sempre teriam de assumir feição de contrapartida da prestação do trabalho).

2. Não assume natureza retributiva o prémio de produtividade cuja atribuição estava dependente da avaliação da produtividade e do desempenho profissional dos trabalhadores, num ciclo temporal anual, excluída estando, em função desses factores, a antecipada garantia do direito ao seu pagamento.

3. Resultando provado que a utilização da viatura de serviço, em termos de uso total, constituía mera tolerância ou liberalidade do empregador, não pode concluir-se pela sua natureza retributiva.

4. Estabelecido pelo empregador um limite mensal para a utilização do telemóvel e da internet – limite esse estipulado para cobrir, em regra, as necessidades atinentes ao exercício da sua actividade profissional, suportando o trabalhador o respectivo pagamento se excedido o plafond pré-determinado – não pode concluir-se pelo carácter retributivo dessas prestações.

5. O subsídio de alimentação, embora assuma, na maioria dos casos, natureza regular e periódica, só é considerado retribuição na parte que exceda os montantes normalmente pagos a esse título, sendo mister para o efeito, por isso, a alegação e prova, por banda do trabalhador, de que o mesmo excedia os valores que normalmente eram pagos a esse título."

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt